

RECOMENDAÇÃO PGR/GIAC-COVID-19 N° 2 , DE 1° DE MAIO DE 2020.

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e no contexto das atribuições conferidas pela Portaria PGR/MPU nº 59, de 16 de março de 2020;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou a epidemia do Novo Coronavírus (COVID-19) como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), e, em 11 de março de 2020, a caracterização desse evento como pandemia, em razão da amplitude mundial;

Considerando a declaração do Ministério da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, do Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), com a mobilização do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV), como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, sob a coordenação da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde – SVS/MS;

Considerando que o Procurador-Geral da República editou a Portaria PGR/MPU nº 59, de 16 de março de 2020, criando o GIAC-COVID19, cuja missão é dar suporte ao Ministério Público brasileiro para garantir, na perspectiva finalística de defesa dos interesses gerais da sociedade, a integração do Ministério Público brasileiro no exercício de suas funções durante o enfrentamento da epidemia do COVID-19;

Considerando a proteção à vida, assegurada pela Constituição Federal a brasileiros e estrangeiros, conforme preceitua o no art. 5º, *caput*, bem como o direito à saúde, prevista nos art. 6º e 196 da Constituição, com especial previsão quanto às crianças no art. 227;

Considerando que a Lei de Migração prevê o direito de acesso aos serviços públicos de saúde sem discriminação em razão da nacionalidade (art. 4º, VIII);

Considerando que o Brasil é signatário do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC 1966), promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, cujo art. 12 institui a necessidade de adoção pelo Estado de medidas assecuratórias de saúde;

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, reconhece que os direitos essenciais da

pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas dos atributos inerentes à personalidade, razão por que recebe proteção internacional complementar à prevista no direito interno dos Estados;

Considerando que o Protocolo de San Salvador, adicional à Convenção Americana, reforça o compromisso internacional do Brasil na promoção do direito à saúde de maneira indistinta e sem discriminação (arts. 3 e 10);

Considerando que a proteção internacional à criança, incluindo o direito à saúde, também decorre da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 19) e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em cujo art. 10.3 é instituída a adoção de medidas especiais de proteção e assistência a crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição;

Considerando a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, que prevê a proteção à vida e à integridade física dos membros de missões diplomáticas, seus familiares e funcionários, com adoção de medidas adequadas para impedir ofensa à pessoa, liberdade ou dignidade (arts. 29 e 37);

Considerando que o art. 39, item 2, da referida Convenção, prevê que as imunidades diplomáticas cessarão com a saída do território do país ou quando decorrido prazo razoável concedido para tal fim, mas perdurarão até esse momento, mesmo em caso de conflito armado, e o item 3 prevê a prerrogativa dos familiares de manter direitos até a expiração de um prazo razoável que os permita deixar o território do Estado acreditador;

Considerando que o art. 26º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, prevê que o Estado receptor deverá, mesmo no caso de conflito armado, conceder aos membros da repartição consular e aos membros do pessoal privado, que não forem nacionais do Estado receptor, assim como aos membros de suas famílias que com eles vivam, qualquer que seja sua nacionalidade, o tempo e as facilidades necessárias para preparar sua partida e deixar o território o mais cedo possível depois do término das suas funções;

Considerando a notícia veiculada no *site* do Jornal *O Globo* informando o envio de notificação oficial na qual se determina que todos os funcionários da embaixada e dos consulados da Venezuela no Brasil têm até o próximo dia 2 de maio para deixar o território nacional, em caráter definitivo;

Considerando os riscos de contágio em razão da epidemia do COVID-19, inerentes e ampliados por deslocamentos que impliquem permanência em locais fechados por longo período

de tempo;

Considerando que a situação de saúde na Venezuela é objeto de debate na esfera internacional, com evidências de que se encontra em situação crítica;

Considerando que a Constituição Federal, no art. 127, *caput*, incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o art. 129, III, prevê como função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que o art. 129, VI, estabelece como função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

Considerando as previsões constitucionais em relação ao mandado de segurança presentes nos arts. 5º, LXIX, 102, I, “d”, e 104, I, “b”,

Sugere ao Ministro de Estado e das Relações Exteriores que avalie: a possibilidade de suspender o cumprimento da ordem de retirada imediata do pessoal do corpo diplomático venezuelano que fora expulso em 5 de março de 2020, incluídos aqueles que lhes forneciam serviços de apoio e demais atingidos pela medida, bem como de seus familiares, enquanto é esclarecido o contexto de tomada a medida e são coligidos elementos a fim de verificar os eventuais riscos existentes para seu cumprimento; e, dentro da perspectiva humanitária, do contexto epidêmico e das normas nacionais e internacionais anteriormente referenciadas, o prazo e modo de cumprimento da medida.

Brasília-DF, 1º de maio de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Procurador-Geral da República

Coordenador Geral do GIAC-COVID19